



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO  
SEI nº 0037946-35.2020.6.26.8000

\*\*\*Final da vigência do contrato atual: 25/11/2021\*\*\*

Senhor Coordenador,

Trata-se de análise quanto à conveniência de continuidade do contrato firmado com a *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*, relativo à prestação de serviços postais na vigência de 26/11/2020 a 25/11/2021 (doc. 2404993).

Diante da proximidade do final da vigência e do caráter continuado da demanda, esta Seção iniciou os preparativos para possível prorrogação do ajuste, vez que a duração máxima permitida de 60 (sessenta) meses só seria alcançada em 25/11/2025.

A empresa disponibilizou a minuta do aditivo prorrogacional no sistema SEI dos Correios (doc. 2935502) e as unidades demandantes de serviços no TRE-SP (ScLog e ScEDD) apresentaram as estimativas de gastos para o período de 26/11/2021 a 25/11/2022 (docs. 2918928 e 2920350), divididos por exercício, orçamento e tipo de custo, considerando a hipótese de estender o contrato por mais 12 (doze) meses.

Entretanto, aguardava-se o desfecho do estudo do grupo instituído em atenção ao decidido no doc. 2289151, para avaliar os: "*serviços oferecidos pelos Correios, de interesse deste Tribunal e que não são objeto de monopólio, para confirmar mediante consulta ao mercado a inviabilidade de competição, ante as peculiaridades da Justiça Eleitoral, ou se é o caso de adoção de outro enquadramento legal para eventual nova contratação, como o art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993*".

Referido estudo (processado no SEI 0051621-65.2020.6.26.8000) concluiu ser possível dispensar licitação, neste momento, reconhecendo um novo fundamento legal para a contratação - artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93<sup>[1]</sup>, consentâneo com os elementos apurados em pesquisa mercadológica e com as peculiaridades da demanda do TRE-SP (conforme relatório final copiado no doc. 3051122), a saber:

1. a existência de restrições à efetiva competitividade no mercado de encomendas, apesar de haver viabilidade de competição em potencial;
2. a ausência de precedentes de execução de um volume de operações dessa magnitude por pessoas jurídicas de direito privado, tanto no TRE-SP, quanto em outros regionais, e os riscos dessa mudança de paradigma ao funcionamento estrutural dos cartórios eleitorais e à execução dos cronogramas urgentes, conforme demonstrado (...);
3. a compatibilidade de preços aferida em pesquisa de mercado, entendendo-se que o comparativo ofertado pelo grupo (docs. 3033828 e 3043881), no momento, pode suprir esse requisito da modalidade de dispensa de licitação;
4. o histórico de experiência e excelência nos serviços prestados pela ECT, ao longo de sucessivos anos, incluindo as operações de eleição realizadas bianualmente no âmbito do Estado de São Paulo, com sucesso; e
5. as vantagens operacionais que os serviços de encomendas da ECT oferecem em relação aos pesquisados no mercado para a segurança e a efetividade do processo eleitoral, bem como para as especificidades logísticas do TRE-SP (...).

Destaca-se que, de acordo com o estudo em referência, foi averiguada a compatibilidade dos preços da ECT relativos aos serviços de encomendas, que não é prestado em regime de monopólio (doc. 2913466), face aos valores de serviços similares prestados por empresas transportadoras de carga fracionada, conforme tabela comparativa resultante de pesquisa junto a essas empresas nos docs. 3033828 e 3043881 do SEI 0051621-65.2020. S.m.j., esta pesquisa oferece panorama atualizado, hábil a demonstrar que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado.

No tocante aos serviços monopolizados, a empresa apresenta tarifas aplicadas padronizadamente aos demais órgãos públicos, de acordo com os pacotes disponíveis para adesão (docs. 2913471 e 2913477, por exemplo).

Adicionalmente, aquele estudo suscitou atribuir ao novo contrato de serviços postais a duração inicial de 24 (vinte e quatro) meses, ao invés de 12 (doze) como era feito nos contratos precedentes, com o propósito de coadunar sua vigência à periodicidade das eleições, de forma que as prorrogações ou renovações não recaiam em ano eleitoral e, assim, sejam evitados riscos de interrupção dos serviços e transtornos de transição de contrato nessa época em que as demandas aumentam, tal como ocorre no gerenciamento de contratos de locação de imóveis.

De fato, a sistemática mostra-se ajustada à sazonalidade do período eleitoral. Ademais, parece haver respaldo a um ciclo de 24 (vinte e quatro) meses de contratação, por ser recente o estudo das condições de mercado e constituir período razoável para: possível atualização sobre a evolução mercadológica, eventual desenvolvimento de instrumentos de contratação ou novas soluções, se necessário, e/ou tratativas de prorrogação.

Consultada, a preposta (gerente comercial) da ECT confirmou que é possível realizar contrato com esse parâmetro de duração. Para tanto, adota-se a mesma minuta-padrão de contratos da empresa com Órgãos Públicos, mas com preenchimento específico do período na cláusula sétima:

- 7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses. (...)"

Assim, o ajuste poderá comportar mais uma prorrogação de 24 (vinte e quatro) meses, avaliando-se, após 48 (quarenta e oito) meses de duração, a conveniência de fazer novo contrato com periodicidade bienal (de modo que a análise de continuidade incida sempre em anos não eleitorais) ou de estender o mesmo contrato por apenas 12 (doze) meses, a fim de completar o limite de 60 (sessenta). Será uma solução ajustável, na medida em que possibilita eventual retomada de prorrogações anuais, caso se entenda mais adequado proceder assim em momentos futuros.

Diante dessa perspectiva de duração mais estendida, as unidades demandantes foram novamente consultadas sobre as estimativas de gastos, desta feita, compreendendo o lapso de 26/11/2021 a 25/11/2023 (doc. 3051114, págs. 1-2, doc. 3051115, págs. 8-9 e c. pág. 16, e doc. 3059544, pág. 1), apurando-se a seguinte distribuição por ano, orçamento e tipo de custo, conforme detalhado no doc. 3059551:

ORÇAMENTO ORDINÁRIO				
Centro de custo	Tipo de custo	26/11 a 31/12/2021	01/01 a 31/12/2022	01/01 a 25/11/2023
ScLog	Fretes e transportes de Encomendas	R\$ 51.941,00	R\$ 431.711,90	R\$ 708.126,32
ScLog	Comunicações	R\$ 100,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00
ScEDD	Fretes e transportes	R\$ 14.986,67	R\$ 442.193,49	R\$ 227.822,81
ScEDD	Comunicações	R\$ 22.480,00	R\$ 746.162,88	R\$ 911.291,26
Subtotais (por exercício financeiro)		<b>R\$ 89.507,67</b>	<b>R\$ 1.621.568,27</b>	<b>R\$ 1.848.890,39</b>
<b>TOTAL ORDINÁRIO</b>		<b>R\$ 3.559.966,33</b>		

ORÇAMENTO PLEITOS				
Centro de custo	Tipo de custo	26/11 a 31/12/2021	01/01 a 31/12/2022	01/01 a 25/11/2023
ScLog	Fretes e transportes	R\$ 0,00	R\$ 3.727.308,85	R\$ 0,00
ScLog	Comunicações	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ScEDD	Fretes e transportes	R\$ 0,00	R\$ 94.436,45	R\$ 0,00
ScEDD	Comunicações	R\$ 0,00	R\$ 220.347,05	R\$ 0,00
Subtotais (por exercício financeiro)		<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 4.042.092,35</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>TOTAL PLEITOS</b>		<b>R\$ 4.042.092,35</b>		

ANO	2021	2022	2023
Subtotais (por exercício financeiro)	<b>R\$ 89.507,67</b>	<b>R\$ 5.663.660,62</b>	<b>R\$ 1.848.890,39</b>

<b>TOTAL GERAL Ordinário + Pleitos</b>	<b>R\$ 7.602.058,68</b>
--	-------------------------

Cumpra destacar que as unidades gestoras das demandas, ao ofertarem as estimativas de gastos, analisaram os pacotes de serviços (docs. 2913463, 2913466, 2913471, 2913474 e 2913477) e sinalizaram a pertinência de manter o pacote da tabela *Platinum*, cuja cota mínima de gastos anual é de R\$ 480.000,00 (docs. 2918928 e 2920350), o que não afasta a possibilidade de continuarem acompanhando a evolução das despesas e requisitarem oportunamente, a troca do pacote para outro com maior franquia, mas tarifas melhores, caso se verifique ser mais vantajoso e adequado ao ritmo de gastos.

Foi então apresentada pela ECT a minuta padrão atualizada para eventual nova contratação (doc. 3001830) e em seguida, esta ScGC comparou tal minuta com a redação do contrato precedente/atual (doc. 3002080). Conforme esse comparativo, verificou-se que mantém as disposições do ajuste anteriormente aprovado, exceto apenas quanto:

1. à fundamentação assentada na cláusula décima primeira, que antes era a de inexigibilidade de licitação (artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93) e agora atende à proposta de reclassificação para dispensa de licitação (artigo 24, inciso VIII, da mesma lei);
2. à cláusula sétima, relativa à vigência, que embora seja similar à redação empregada no contrato atual quanto ao limite de 60 (sessenta) meses, havia sido formatada equivocadamente pelos Correios quando da disponibilização do contrato atual para assinatura, pois fazia menção ao artigo 71 da Lei 13.303/16, não aplicável ao TRE-SP; entretanto, na minuta ora apreciada, está correto, em consonância com a legislação aplicável, pois refere-se ao inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;
3. a ECT acrescentou em seu modelo padrão de contrato uma cláusula décima segunda sobre tratamento de dados pessoais, em observância à Lei 13.709/2018, que é uma disposição necessária; e incluiu o item 13.3.2 na cláusula décima terceira (que corresponde à cláusula décima segunda do contrato em vigor), dispondo sobre acesso a informações sigilosas por aparte de órgãos reguladores, fiscalizadores e Ministério Público, sem prejuízo de respeito ao sigilo legal, conforme o caso.

Ademais, em meio às tratativas, a preposta da ECT esclareceu que, nesta atualização contratual, a empresa alteraria o ciclo de faturamento, pois conforme nova Política Comercial, há diretriz para que seus contratos tenham o ciclo de faturamento de 16 a 15 com o vencimento todo dia 05. Esse regramento não costuma constar na minuta de contrato, mas em documentos correlatos complementares. Consultada a fiscalização do ajuste atual para saber se haveria óbices a essa sistemática, manifestou-se conforme docs. 3001813 e 3008535, consignando-se objeção por parte da ScEDD (doc. 3008535). Portanto, nesse aspecto, solicitou-se à empresa fosse mantido o ciclo de faturamento mensal de 1 a 30 de cada mês, com vencimento no dia 21 do mês subsequente, tal como vem sendo praticado no contrato atual, a fim de evitar transtornos ao levantamento de custos que ocorre, no TRE-SP, a cada início de exercício financeiro (doc. 3059572). Todavia, considerando tratar-se de espécie de contrato de adesão, fica subentendida a necessidade deste Órgão submeter-se a essa nova sistemática de faturamento/pagamento, caso a empresa não possa acolher tal solicitação.

Face à proximidade do encerramento do atual contrato, foi solicitado à ECT, conforme ofício TRE-SP nº 1.860/2021 (doc. 3059572), que disponibilize no seu sistema SEI o instrumento definitivo do novo contrato, correspondente à minuta ora submetida à apreciação, preenchido de acordo com os pontos acima abordados.

Ante o exposto, considerando a regularidade da empresa (doc. 3051120) e a confirmação de disponibilidade orçamentária (doc. 3059610), **propõe-se**, com base nas conclusões do relatório final do grupo de estudos (carreado do SEI 0051621-65.2020), **celebrar-se nova contratação direta de serviços postais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, por

dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, para o período de 26/11/2021 a 25/11/2023, nos moldes da minuta contida no doc. 3001830 e preenchimento solicitado no doc. 3059572, bem como aprovar-se a respectiva despesa no valor total de R\$ 7.602.058,68.

Para tanto, propõe-se o seguinte trâmite deste processo, com a **celeridade que o caso requer**:

- à ASSJUR, para analisar a fundamentação e a minuta proposta para o contrato;
- na sequência, à DG e Presidência, para aprovação da nova contratação, compreendendo a minuta de contrato e as despesas inerentes; e, ato contínuo, caso aprovado, assinatura do instrumento definitivo de contrato a ser disponibilizado no sistema SEI dos Correios;
- caso aprovado, à SOF/ScEO, para emissão do empenho, conforme descritivo sugerido no doc. 3059614; e,
- por fim, à SOF/ScCont, para anotação dos eventos contábeis.

À consideração superior.  
ScGC, em 17 de novembro de 2021.

Luciana Oliveira Silva  
Chefe da ScGC

[1] "Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (...)"



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA, CHEFE DE SEÇÃO, em 17/11/2021, às 15:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3059615** e o código CRC **A0F611D9**.